ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009679-11.2014.815.0000.
ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.
AGRAVADO: Fábio Barbosa de Vasconcelos.
ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE DEFESA NÃO ARGUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 475-L DO CPC (ART. 525, §1º, II, VII, DO CPC/2015). PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

1. "Ao executado se permite alegar ilegitimidade para a execução, não se lhe franqueando a possibilidade de discutir a legitimidade relativa à própria demanda cognitiva, eis que se trata de assunto já alcançado pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada" (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. v. 5. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 380).

2. É entendimento do STJ de que nos embargos à execução, não pode o executado arguir matéria de defesa que deveria ter alegado quando da fase de conhecimento. (STJ - AgRg no AREsp 48621/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.° 2009679-11.2014.815.0000, em que figuram como Agravante BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e Agravado Fábio Barbosa de Vasconcelos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento**.

VOTO.

BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 154/155, prolatada na Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dela ajuizada por **Fábio Barbosa de Vasconcelos**, que, por considerar que a discussão sobre a ilegitimidade passiva, tal como suscitada pelo impugnante, equivaleria à rediscussão do mérito da demanda cautelar, rejeitou a impugnação ao cumprimento da Sentença que julgou procedente o pedido de exibição do instrumento de contrato de financiamento celebrado entre as partes, f. 88/89.

Em suas razões, alegou que como o negócio jurídico foi celebrado entre o Agravado e o Banco Finasa BMC S/A, não possui o instrumento do contrato, não sendo parte legítima para figurar no referido cumprimento de sentença.

Sustentou ser a Decisão agravada suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, por haver determinado a liberação da quantia depositada para apresentação da impugnação, correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados na Sentença.

Requereu e teve indeferida a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Decisão agravada, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Intimado, f. 172, o Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 177.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender que a questão da ilegitimidade passiva restou acobertada pela coisa julgada, f. 188/190.

É o Relatório.

O inciso IV, do art. 475-L, do Código de Processo Civil[1] (art. 525, §1º, II, VII, do CPC/2015) permite que a ilegitimidade das partes seja deduzida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, porém, tal ilegitimidade é aquela pertinente à fase executiva e não a que deveria ser arguida na contestação[2], consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça[3]

O Agravante se manteve silente durante o procedimento cautelar, havendo, inclusive, manifestado, em sua Contestação, f. 60/68, interesse em exibir o documento pleiteado.

Embora afirme que arguiu a ilegitimidade passiva perante o Juízo, como realmente deveria ter feito por se tratar de matéria de defesa, extrai-se da petição

---

1 Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: […] IV – ilegitimidade das partes; […] VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

2 "Pode o executado argüir, em sua defesa, a ilegitimidade das partes. Não se trata de ilegitimidade que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC), que protege o título judicial. A ilegitimidade, aqui, diz respeito à fase executiva, tão somente. Com efeito, ao executado se permite alegar ilegitimidade para a execução, não se lhe franqueando a possibilidade de discutir a legitimidade relativa à própria demanda cognitiva, eis que se trata de assunto já alcançado pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada" (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 380).

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA FASE DE ORDINARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ART. 475-L DO CPC. 1. Ao rejeitar os embargos opostos à ação monitória, o juiz profere sentença de mérito para acolher o pedido do autor, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, tem início a execução, que se dará na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (arts. 475-I a 475-R do CPC). 2. Nos embargos à execução, não pode o executado arguir matéria de defesa que deveria ter alegado quando da ordinarização do procedimento monitório, ficando limitado àquelas previstas no art. 475-L do CPC. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp 48621/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015).

constante das f. 91/92, que o fez tão somente após a prolação da Sentença transitada em julgado, f. 116.

Dessa forma, a condenação do Agravante ao pagamento das custas e demais despesas processuais e dos honorários advocatícios é questão já acobertada pela coisa julgada, não havendo mais possibilidade de discussão na fase executiva.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator